



PROCESSO TCE-PE N° 19100108-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DA DTP. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. REDUÇÃO FPM. COEFICIENTE IBGE. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Redução do coeficiente de participação do FPM, motivada pela metodologia utilizada pelo IBGE, não exonera o gestor da obediência ao limite de despesa total com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Para que a redução da receita de transferências do FPM, advinda da revisão do coeficiente de participação nas receitas do fundo, seja considerada como atenuante na análise da desconformidade do limite de despesa com pessoal, há que se comprovar que constituiu fator determinante para tanto, bem como que todas as medidas foram adotadas no sentido de compensar seus efeitos, ou seja, que, exauridos os esforços, remanesceram apenas aqueles que, indubitavelmente, seriam inevitáveis.
3. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS constituem irregularidades graves que ensejam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020,



José Fernando Pergentino De Barros:

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 65,06%, desenquadramento que teve início em 2012, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, malgrado estar, em muito, desenquadrado do limite legal da despesa com pessoal — 71,69% no 3º quadrimestre de 2017—, realizou contratações temporárias no exercício de 2018, julgadas ilegais por esta Corte de Contas nos processos de Admissão de Pessoal — TCE-PE nº 1858684-3 (Acórdão T.C. nº 382/19) e TCE-PE nº 1922706-1 (Acórdão T.C. nº 46/20), este último pendente de julgamento de Recurso Ordinário (TCE-PE nº 2051998-9);

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido redução da despesa total com pessoal no exercício, saindo de 71,69% no 3º quadrimestre de 2017 para 65,06% no 3º quadrimestre de 2018, o comprometimento da RCL se mantém elevado, ainda distante do que preceitua a LRF;

CONSIDERANDO que a redução no coeficiente de participação do FPM não exonera o gestor de adotar as medidas compensatórias a fim de respeitar o disposto na LRF, sobretudo quando a diferença que deixou de ser repassada em razão de tal revisão não faria o desenquadramento deixar de existir, como ocorre na situação ora em análise, cujo percentual em tela, caso não houvesse a referida perda na receita, permaneceria em 62,81%, ainda distante do limite legal (54%);

CONSIDERANDO que, a despeito da redução da receita resultante das transferências do FPM, houve incremento, ainda que discreto, na receita arrecadada no exercício, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a reiterada conduta do gestor de manter a despesa total com pessoal em desconformidade com o que estabelece a LRF;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou êxito na comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, R\$ 138.071,41 de contribuições dos servidores e R\$ 459.823,55 de contribuições patronais;

CONSIDERANDO que, a despeito de haver comprovado o parcelamento das contribuições patronais incidentes sobre o 13º salário, R\$ 41.799,07, tal conduta não afasta a irregularidade em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, ainda que a dívida seja parcelada, repercute diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o déficit orçamentário da ordem de R\$ 2.469.520,18, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;



CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Diligenciar para que não haja déficits de execução orçamentária e financeira nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Envidar esforços junto ao Legislativo municipal buscando aprovar a instituição da COSIP, apresentando novo projeto de lei com tal previsão, bem como, uma vez aprovada a referida contribuição, adotar medidas visando a sua arrecadação, em face do disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
6. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e



7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

C futura de Sairé passa por aqui

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Sairé

PROTOCOLO CENTRAL
PUBLICADO DO QUADRO DE AVISOS

Data 30/12/2021 HRS 12:35

Edmundo Oliveira

Assinatura/Nome

Determina a abertura do processo de julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, de responsabilidade do Sr. José Fernando Pergentino de Barros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 1170/2021 (Comunicação n.º 101067), pelo sistema eletrônico e-TCEPE, encaminhando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, emitido nos autos do Processo TC n.º 19100108-9, referente à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Fernando Pergentino de Barros;

RESOLVE:

Art. 1º - Determina a abertura do processo de julgamento da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Fernando Pergentino de Barros.

Parágrafo único – A Secretaria Geral da Casa Legislativa providenciará a publicação no quadro de publicações e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Sairé, dando publicidade à abertura do processo de julgamento.

Art. 2º - A Secretaria da Casa deverá acompanhar o trabalho das Comissões e do Plenário no processo de julgamento.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé, 30 de dezembro de 2021.


Zacarias Gessé Pereira dos Santos

Presidente da Mesa Diretora